



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 120838/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: ALBERTO ARISI, AMARILDO SMANIOTTO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 453/14 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Executivo Municipal de Salgado Filho. Exercício financeiro de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Amarildo Smaniotto, prefeito do Município de Salgado Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 07.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 180/10 (peça 19), conclui que as contas estão **irregulares** em função dos seguintes itens:

I - **omissão de conta corrente no sistema informatizado**, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 09/11).

- No exame preliminar verificou-se que a entidade não informou, no sistema, saldo nas contas 11899-0, 31965-1 e 32473-6 da agência 616-5 do Banco do Brasil S.A., mantidas pela Tesouraria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- A unidade, considerando a ausência de comprovação das medidas cabíveis à regularização dos apontamentos, entende permanecer a situação de irregularidade.

II – atendimento das formalidades (fls. 15/18): uma vez que não foi juntada cópia do comprovante de endereço do senhor Amarildo Smaniotto, restou caracterizada a irregularidade formal das contas.

Ainda, a DCM **converte em ressalva** os seguintes pontos:

a) – legalidade das alterações orçamentárias – abertura de Créditos Adicionais acima do limite autorizado¹ (fls. 01/03);

b) – movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 04/05); e

c) – inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 06/09);

A seguir, o Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, através do protocolo nº 22424-2/10-TC (peça 25), requereu a manifestação da Diretoria de Contas Municipais a respeito de repasses efetuados pelo Município à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salgado Filho – APAE, no exercício de 2008, por vislumbrar que tais transferências referem-se à prestação de serviços de terceiros, e assim, verificar o cumprimento do § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A unidade instrutiva, pela Informação nº 1071/12 (peça 30), apurou o montante de R\$ 23.020,00² de repasses efetuados, contabilizados como “Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” e, portanto, sem fazer parte dos gastos de pessoal da entidade.

Ainda, quanto à natureza dos gastos, informou a mesma Diretoria que não foi possível evidenciar sua destinação, uma vez que não houve prestação

¹ Autorizado – 10,00% x Utilizado – 10,15%

² APAE – R\$ 3.000,00 + APMI CASA LAR – R\$ 9.720,00 + APMI – R\$ 10.300,00 = R\$ 23.020,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de contas ao Município e ao Tribunal de Contas. Além disso, por se tratar presumivelmente de transferência voluntária, aduziu que deveria, a princípio, ser classificada contabilmente como “Contribuição”, “Auxílio” ou “Subvenção Social”.

Finalmente, pondera que, mesmo se tais valores fossem classificados como “*Outras Despesas com Pessoal Decorrente de Terceirização de Mão-de-Obra*”, o impacto³ no índice com pessoal seria ínfimo, sem ocasionar qualquer extrapolação nos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao passar pelo crivo da Diretoria de Análise de Transferências, referida unidade destacou que de nenhum dos repasses indicados pela DCM foi prestado contas nesta Corte, bem como, no exercício de 2008, haja vista que a exigibilidade para tanto se limitou às transferências anuais iguais ou superiores a R\$ 100.000,00, nos termos da Instrução Normativa nº 27/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5796/13 (peça 34), da lavra do mesmo Procurador, comungando do entendimento da unidade técnica esposado na Instrução nº 180/10-DCM, opina pela irregularidade das contas, acrescentando, como motivo de irregularidade, a inobservância ao disposto no § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante a contabilização dos valores repassados à APAE e APMI do Município.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, relativamente aos itens de irregularidade.

Em relação a omissão de conta corrente no sistema informatizado, observo que a defesa efetuou, em suma, as seguintes ponderações (peça 17 – fls. 09):

=> conta 11899-0 – já desativada na contabilidade e no SIM-AM desde 03/03/2008, e no banco desde 20/08/2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

=> conta 31965-1 – aberta por orientação do Ministério da Saúde para receber repasses ao Fundo Municipal de Saúde, entretanto, referidos repasses continuaram sendo efetuados em conta corrente antiga, de nº 23.938-0 – PM SF SAUDE 15%, o que gerou divergências entre os saldos bancários e contábeis em ambas as contas;

=> conta 32473-6 – assim como a conta anterior, foi aberta por orientação do Ministério da Saúde para receber repasses ao Fundo Municipal de Saúde, entretanto, referidos repasses continuaram sendo efetuados em conta corrente antiga, de nº 28.734-2 – INCENTIVO ESTADUAL PSF, o que gerou divergências entre os saldos bancários e contábeis em ambas as contas.

Ressalte-se ainda, que a situação apresentada pelas contas 31965-1 e 32473-6 acima, também foi objeto de ressalva em relação ao item inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

No caso tratado, não creio que esta anomalia possa macular toda a gestão do senhor prefeito. Afigura-se como uma falha formal de natureza contábil que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário. Sendo assim, o apontamento em análise pode ser objeto de ressalva, excluindo, por conseguinte a multa sugerida pela unidade, recomendando-se, porém, ao atual gestor que observe com mais acuidade a questão ora abordada, sob pena de ter suas futuras contas consideradas irregulares.

Em especial, cabível a recomendação no sentido de que a municipalidade regularize a questão envolvendo as contas 31965-1 e 32473-6, caso ainda não o tenha feito.

Quanto à irregularidade formal das contas, não vejo razão para que o parecer prévio recomende o julgamento pela irregularidade, pois a ausência do comprovante de residência do senhor Amarildo Smaniotto em momento algum trouxe dificuldade ou prejuízo na análise das presentes contas. Tanto é verdade, que o próprio Ofício de Contraditório ao responsável alcançou seu destinatário, conforme

³ % despendido – 39,20 x % despendido com a inclusão dos valores – 39,53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se depreende do aviso de recebimento juntado aos autos (peça 15). Portanto, a ausência documental, neste caso, deve ser objeto de ressalva.

Já no que concerne a indicação de irregularidade proposta pelo douto Procurador, entendo diferentemente, pois, de acordo com o que foi informado pela Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Análise de Transferências, não há como aferir culpa aos responsáveis, bem como, à época dos fatos, não era esse o tratamento dado pelo Tribunal ao tema em questão, motivo pelo qual, entendo regular as contas neste aspecto.

Ressalte-se que as contas em exame são do exercício de 2008 e somente em 2011 esta Corte editou a Instrução Normativa nº 56/2011, que definiu, no §5º do art. 16, critérios para a inclusão das “*despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração*”⁴, no “*limite global para a despesa de pessoal na esfera Municipal*”, o que reforça a impossibilidade de apontar-se, como motivo de irregularidade, a omissão levantada pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, **voto**, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do senhor Amarildo Smaniotto, prefeito do Município de Salgado Filho, relativas ao exercício financeiro de 2008, **ressalvando-se** os seguintes itens **a) – legalidade das alterações orçamentárias – abertura de Créditos Adicionais acima do limite autorizado;** **b) – movimentação de recursos em instituição financeira privada;** **c) – inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;** **d) – omissão de**

⁴ I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza “outras despesas de pessoal”, do plano de contas da despesa pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conta corrente no sistema informatizado; e e) – atendimento das formalidades, e **recomendando-se** ao atual prefeito do Município de Salgado Filho que regularize a questão envolvendo as contas 31965-1 e 32473-6 da agência 616-5 do Banco do Brasil S.A, caso ainda não o tenha feito, bem como, tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, do Sr. Amarildo Smaniotto, Prefeito do Município de Salgado Filho, relativas ao exercício financeiro de 2008, ressaltando-se os seguintes itens a) – legalidade das alterações orçamentárias – abertura de Créditos Adicionais acima do limite autorizado; b) – movimentação de recursos em instituição financeira privada; c) – inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; d) – omissão de conta corrente no sistema informatizado; e e) – atendimento das formalidades;

II - Recomendar ao atual prefeito do Município de Salgado Filho que regularize a questão envolvendo as contas 31965-1 e 32473-6 da agência 616-5 do Banco do Brasil S.A, caso ainda não o tenha feito, bem como, tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente